



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1078704 - SC (2026/0082408-2)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : RODOLFO PONTES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, no qual se alegava nulidade da condenação por ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e ilegalidade na fixação da pena-base.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível, pela via do *habeas corpus*, afastar decisão que não conheceu de revisão criminal manejada para rediscutir teses já apreciadas e para invocar alteração jurisprudencial posterior, sem apresentação de provas novas, a pretexto de nulidade por violação de domicílio e de necessidade de readequação da pena-base.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal, disciplinada no art. 621 do CPP, não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas ali previstas, e não como via para mero reexame de fatos, provas ou teses já debatidas e rejeitadas na sentença e na apelação.

4. O art. 622, parágrafo único, do CPP veda a reiteração de pedido revisional desacompanhado de provas novas, de modo que a rediscussão de matérias já apreciadas, sem inovação probatória, impede o conhecimento da revisão criminal e não configura constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*.

5. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que potencialmente mais benéfica ao condenado, não constitui fundamento legítimo para o ajuizamento de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. O Tribunal de origem reconheceu justa causa para o ingresso policial no domicílio, pois houve abordagem de usuários portando drogas após saírem da residência, com indicação do condenado como fornecedor, bem como autorização de entrada concedida por moradora proprietária do imóvel, inexistindo flagrante ilegalidade na valoração da legalidade da prova.

7. A elevação da pena-base em 10 meses acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não havendo desproporcionalidade ou erro evidente aptos a justificar intervenção excepcional na via estreita do *habeas corpus*.

8. Não há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu da revisão criminal, tampouco na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto o agravo regimental limita-se a reiterar teses já examinadas, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação nem para mera rediscussão de teses e provas já apreciadas, exigindo enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP e, em caso de reiteração, a apresentação de provas novas, nos termos do art. 622, parágrafo único, do CPP.

2. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais favorável ao condenado, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade na decisão que afasta a nulidade por violação de domicílio, reconhecendo justa causa para o ingresso policial e autorização de moradora, bem como na fundamentação da pena-base, impede a concessão de *habeas corpus*, ainda que de ofício, após o trânsito em julgado.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 3º; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; CPC/2015, art. 932, III; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 05/12/2024; STJ, AgRg no HC 731.283/SE, Rel. Des. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 706.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 06.04.2022; STJ, AgRg no HC 889.851/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 19.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.116/PB, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato (TJDFT), Sexta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19/10/2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078704 - SC(2026/0082408-2)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : RODOLFO PONTES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, no qual se alegava nulidade da condenação por ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e ilegalidade na fixação da pena-base.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível, pela via do *habeas corpus*, afastar decisão que não conheceu de revisão criminal manejada para rediscutir teses já apreciadas e para invocar alteração jurisprudencial posterior, sem apresentação de provas novas, a pretexto de nulidade por violação de domicílio e de necessidade de readequação da pena-base.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal, disciplinada no art. 621 do CPP, não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas ali previstas, e não como via para mero reexame de fatos, provas ou teses já debatidas e rejeitadas na sentença e na apelação.

4. O art. 622, parágrafo único, do CPP veda a reiteração de pedido revisional desacompanhado de provas novas, de modo que a rediscussão de matérias já apreciadas, sem inovação probatória, impede o conhecimento da revisão criminal e não configura constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*.

5. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que potencialmente mais benéfica ao condenado, não constitui fundamento legítimo para o ajuizamento de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. O Tribunal de origem reconheceu justa causa para o ingresso policial no domicílio, pois houve abordagem de usuários portando drogas após saírem da residência, com indicação do condenado como fornecedor, bem como autorização de entrada concedida por moradora proprietária do imóvel, inexistindo flagrante ilegalidade na valoração da legalidade da prova.

7. A elevação da pena-base em 10 meses acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não havendo desproporcionalidade ou erro evidente aptos a justificar intervenção excepcional na via estreita do *habeas corpus*.

8. Não há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu da revisão criminal, tampouco na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto o agravo regimental limita-se a reiterar teses já examinadas, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação nem para mera rediscussão de teses e provas já apreciadas, exigindo enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP e, em caso de reiteração, a apresentação de provas novas, nos termos do art. 622, parágrafo único, do CPP.

2. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais favorável ao condenado, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade na decisão que afasta a nulidade por violação de domicílio, reconhecendo justa causa para o ingresso policial e autorização de moradora, bem como na fundamentação da pena-base, impede a concessão de *habeas corpus*, ainda que de ofício, após o trânsito em julgado.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 3º; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; CPC/2015, art. 932, III; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 05/12/2024; STJ, AgRg no HC 731.283/SE, Rel. Des. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 706.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 06.04.2022; STJ, AgRg no HC 889.851/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 19.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.116/PB, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato (TJDFT), Sexta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19/10/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODOLFO PONTES DE OLIVEIRA DIAS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 157-164).

A defesa insiste na tese de que “a condenação está amparada em provas ilícitas, colhidas mediante violação de domicílio, uma vez que não havia mandado judicial nem justa causa robusta, e que o suposto consentimento da moradora não foi voluntário, mas sim viciado pela coerção ambiental.” (e-STJ, fl. 172).

Assevera, ainda, que a decisão agravada incorreu em constrangimento ilegal ao afirmar que “a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal” (e-STJ, fls. 172-173), sustentando a necessidade de processamento do *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"Extraí-se o seguinte do acórdão impugnado:

"O pedido revisional não foi conhecido por decisão monocrática, fundamentada no fato de que a tese de nulidade por violação de domicílio já havia sido analisada, e

quanto à readequação da pena-base, em razão da questão não ter sido suscitada no momento oportuno.

Extrai-se da decisão monocrática (ev. 12.1):

[...]

Na hipótese, a matéria deduzida já foi apreciada pela Quinta Câmara Criminal, no julgamento da apelação, conforme extrai-se da ementa (ev. 16.1):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PLEITO DEFENSIVO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE MÍNGUA PROBATÓRIA. ACOLHIDA INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. GUARNIÇÃO POLICIAL QUE FLAGRA DOIS INDIVÍDUOS SAINDO DA RESIDÊNCIA EM QUE ESTAVA O APELANTE, PESSOA CONHECIDA NO MEIO POLICIAL POR SEU ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA, OS QUAIS SÃO ABORDADOS E TRAZIAM CONSIGO DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (40G DE MACONHA). FUNDADA SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE CRIME NO ENDEREÇO. ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELA IRMÃ DO ACUSADO. BUSCA DOMICILIAR QUE RESULTA NA APREENSÃO EM CIMA DA MESA DE BALANÇA DE PRECISÃO, DUAS FACAS COM RESQUÍCIOS DE MACONHA E ROLOS PLÁSTICOS PARA EMBALAR ENTORPECENTE. BUSCA MINUCIOSA, INCLUSIVE COM A AJUDA DO CANIL, QUE IMPLICA NA LOCALIZAÇÃO DE 75 PORÇÕES DE COCAÍNA (8,6 G) E 2 PORÇÕES DE DROGA POPULARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA (86,8G). RÉU QUE SUSTENTA NÃO ALI RESIDIR E QUE ACABARA DE CHEGAR DE UBER PARA BUSCAR SUAS SOBRINHAS, EIS QUE SUA IRMÃ PRECISAVA SE ISOLAR POR ESTAR COM COVID. EMBORA DE FÁCIL PRODUÇÃO, PROVA DO DESLOCAMENTO RECENTE NÃO EFETUADA. INDICAÇÃO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL DAQUELE LOCAL COMO SENDO SUA RESIDÊNCIA E QUE ESTAVA DORMINDO QUANDO DA CHEGADA DOS AGENTES PÚBLICOS. ADEMAIS, RECONHECIMENTO POR PARTE DO ACUSADO DE QUE, AO MENOS DUAS VEZES NA SEMANA, IA ÀQUELE LOCAL PARA VISITAR SUA FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVA A CRER PELA POSSIBILIDADE DE EXERCER A TRAFICÂNCIA NESTAS OCASIÕES. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLICIAL EM RAZÃO DE TER SIDO PRESO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE DELITO SIMILAR NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTENÇA DO DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÁCULA INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, ALÍNEA "J", DO CÓDIGO PENAL PORQUE O CRIME FOI PRATICADO DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA

DA EPIDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR APROVEITAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA PRÁTICA DO CRIME. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Ademais, quanto ao pedido de readequação da pena-base, conforme observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a questão não foi suscitada no momento oportuno, razão pela qual não merece análise.

Dessa forma, ausentes provas ou circunstâncias novas, resta evidente a intenção de reexame da matéria, o que não se admite na via eleita, nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in verbis: "Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas".

Acerca da impossibilidade de rediscussão de matéria já debatida em ação revisional anterior, colacionam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REVISIONANDO CONDENADO PELO DELITO DE ESTUPRO PRATICADO COM RELAÇÃO DE AUTORIDADE SOBRE O OFENDIDO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR MAIS DE 10 VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA PROVA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS EM SEDE DE ANTERIOR REVISIONAL DEFLAGRADA, QUE EXAUSTIVAMENTE AS ANALISOU E AS REFUTOU, CONCLUINDO PELA JUSTEZA DA SENTENÇA. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. MANIFESTA INTENÇÃO DE TRILHAR CAMINHOS DA VIA RECURSAL NÃO MENEJADA A TEMPO E MODO. DUPLA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL DESIDERATO PORQUE DESTITUÍDA DE TESE OU PROVA NOVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE NESTE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. "Se o pedido constitui mera reiteração de anterior, igualmente formulado em revisão criminal, não pode ser conhecido, a teor do art. 622 do Código de Processo Penal [...]" (Revisão Criminal n. 4011782-34.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Seção Criminal, j. 26/10/2016) . PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NO INDEFERIMENTO DE PROVA PELA MAGISTRADA E NA SUPOSTA INEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ANTERIOR QUE DESISTIU DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOBRE A DISFUNÇÃO ERÉTIL DA QUAL O ACUSADO SOFRIA À ÉPOCA DOS FATOS. PROVAS DESNECESSÁRIAS E INCAPAZES DE DERRUIR O TEOR DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E INDEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4012729-88.2016.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 28-02-2018). Grifei.

AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO EM RAZÃO DO PLEITO JÁ TER SIDO SUBMETIDO EM REVISÃO PRETÉRITA E DO CLARO INTUITO DE REDISCUSSÃO -

INSURGÊNCIA ORA APRESENTADA UNICAMENTE CONTRA A EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIOR E RECHAÇADA - MERA REDISCUSSÃO.

Se o pedido constitui mera reiteração de anterior, igualmente formulado em revisão criminal, não pode ser conhecido, a teor do art. 622 do Código de Processo Penal (TJSC, Revisão Criminal n. 4011782-34.2016.8.24.0000, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Seção Criminal, j. 26.10.2016)

AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5052723-33.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 25-05-2022). Grifei.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 3º do Código de Processo Penal e no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do pedido.

[...]

Ademais, conforme observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "[...] no que se refere ao alegado novo entendimento sobre a autorização para ingresso em domicílio por morador, cumpre salientar que eventual alteração jurisprudencial não constitui fundamento legítimo para o ajuizamento de revisão criminal, em respeito ao princípio da segurança jurídica" (ev. 24.1 - p 3).

Quanto à pena-base, observo que, embora a questão não tenha sido suscitada no momento oportuno, não há flagrante ilegalidade ou erro evidente que justifique sua readequação, uma vez que o aumento da pena foi devidamente fundamentado pelo magistrado de primeira instância (ev. 102.1):

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com especial atenção à norma disposta no art. 42 da Lei. 11.343/06, observo que a culpabilidade não foi acentuada. O acusado registra maus antecedentes, tendo em vista que possui condenação irrecorrível pela prática de delito anterior (evento 10), mas, como tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a aplicação para segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem. Quanto à sua conduta social e à personalidade, não há nada nos autos que possa se utilizar para uma segura análise. O motivo do crime de tráfico seria o lucro fácil obtido com o comércio ilícito de entorpecentes, todavia, inerente ao tipo legal. No tocante às circunstâncias do crime, entendo que foram ruins, tendo em vista a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, as quais devem ser consideradas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, como bem destacado pelo Ministério Público, de modo que a pena-base merece ser majorada. As consequências do crime são normais ao tipo normativo infringido. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, porquanto esta é a saúde pública.

Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, aplico na primeira fase a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[...]

Portanto, ausentes os requisitos do art. 621 do CPP, não deve ser provido o agravo interno.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Conforme se observa dos excertos, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código Penal, em razão da defesa não ter logrado em demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem ter apresentado provas novas aos autos, limitando-se a buscar o simples reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na sentença condenatória e na apelação criminal (e-STJ, fls. 46-82).

Destacou, ainda, que, além do ingresso dos policiais ter ocorrido após abordagem de usuários com entorpecentes em via pública, vistos saindo da residência, os quais indicaram o réu como fornecedor das drogas, a entrada dos agentes foi autorizada pela irmã do paciente, proprietária do imóvel.

Especificamente quanto à alegação de não haver gravação comprovando que o ingresso de seu de forma espontânea, voluntária e sem coerção policial, a Corte de origem destacou, validamente, que a alteração jurisprudencial não constitui fundamento para ajuizamento de revisão criminal.

No mais, salientou que a elevação da pena-base em 10 meses acima do mínimo legal se deu de forma válida e proporcional, pela valoração negativa dos maus antecedentes do paciente e da quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, visando à declaração de nulidade de reconhecimento pessoal e à absolvição do agravante, após o trânsito em julgado da condenação.

2. O agravante foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 3º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 8/6/2020.

3. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, não observando o art. 226 do CPP, e insuficiência de provas para a condenação, sustentando que a palavra da vítima foi o principal fundamento para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus para sanar alegado constrangimento ilegal após o trânsito em julgado da condenação, sem a propositura de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus ou a interposição de recurso ordinário, sendo a revisão criminal o meio adequado para questionar a condenação.
6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal não foi considerada suficiente para justificar a revisão criminal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.
8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apresentadas.

#### IV. Dispositivo e tese

##### 9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus para revisão de mérito. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e".  
Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 3.900/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2017; STJ, AgRg no HC 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6/3/2024.

(AgRg no HC n. 952.349/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Desse modo, do exame do acórdão impugnado, do acórdão do recurso de apelação e da sentença condenatória, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, por este Tribunal Superior, pois, como visto, além de haver justa causa para o ingresso policial, a irmã do acusado autorizou a entrada. Do mesmo modo, houve fundamentação válida para exasperação da pena-base, não se mostrando desproporcional o *quantum* de aumento estabelecido. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 731.283/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; AgRg no HC 706.140/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022)

Ademais, como bem pontuado pelo Tribunal *a quo*, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 179.116/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)." (e-STJ, fls. 157-164)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.078.704 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0082408-2

Número de Origem:

004519420210052720210000049 4519420210052720210000049 50012986420218240000  
50029739020218240023 5272100046 50869986620258240000 50040832720218240023

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RODOLFO PONTES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODOLFO PONTES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026